



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	2
Empresas Estatais	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Agronômica	4
Blumenau	5
Camboriú	6
Florianópolis	8
Guaramirim.....	8
Itajaí.....	10
Jaguaruna.....	11
Joinville.....	11
Lages.....	12
Pomerode.....	13
Porto União.....	13
Tijucas	14
Timbó.....	15
Xaxim.....	15
ATAS DAS SESSÕES	16
ATOS ADMINISTRATIVOS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REC 18/00464620

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Mauro Vargas Candemil

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo TCE-13/00137140

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 258/2020

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão exarado no Processo TCE 13/00137140.

Segundo informações da Diretoria Técnica, verificou-se que o recorrente já havia interposto o Recurso de Reconsideração autuado sob o número REC 18/00432930.

Dessa forma, para aproveitar os argumentos trazidos à análise em ambos os recursos, e considerando que o primeiro recurso autuado foi o REC 18/00432930, o Corpo Instrutivo sugeriu a juntada destes autos àquele.

Diante do exposto, DECIDO:

DETERMINAR a juntada de cópia das folhas 4 a 21 deste processo (REC 18/00464620) ao processo REC 18/00432930;

ARQUIVAR o presente processo (REC 18/00464620).

Florianópolis, 30 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

Processo n.: @REC 19/00831900

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0367/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00127707

Interessados: Grêmio Esportivo Cruz de Malta e Alcino Oldenburg

Procuradores: Célio Dalcanale e Joel Francisco Jungblut

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 84/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 367/2019, exarado nos autos do Processo n. @PCR 14/00127707, na Sessão Ordinária de 17/07/2019, nos autos do Processo n. PCR 10/00444330, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Grêmio Esportivo Cruz de Malta, ao Sr. Alcino Oldenburg e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00469931

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anesio Luiz Alexandre

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 256/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Anesio Luiz Alexandre, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 923/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 390/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANÉSIO LUIZ ALEXANDRE, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível V, referência G, matrícula nº 134.633-4-01, CPF nº 381.721.869-91, consubstanciado no Ato nº 979, de 09/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/05/2016 e remetido a este Tribunal somente em 29/06/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00502815

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alteia Aparecida de Lorenzi Canever

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 250/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Altéia Aparecida de Lorenzi Canever, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 928/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 213, de 02/02/2017. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 379/2020

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALTÉIA APARECIDA DE LORENZI CANEVER, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 292516802, CPF nº 767.572.859-91, consubstanciado no Ato nº 213, de 02/02/2017, considerado legal por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 213, de 02/02/2017, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 10/02/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00506560

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Cristina Borba Hansch

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EUNICE CRISTINA BORBA HANSCH, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EUNICE CRISTINA BORBA HANSCH, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial -

FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 188698301, CPF nº 561.477.089-53, consubstanciado no Ato nº 254, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 254, de 03/02/2017, fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

2.2 – Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 03/02/2017 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 19/00740866

Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

Responsável: Sandra Regina Eccel

Unidade Gestora: Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. - IAZPE

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 124/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório e considerar regular com ressalva o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge por parte da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. – IAZPE -, referente ao exercício de 2018, com fundamento nos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 45, §2º, "a", da Resolução n. TC-06/2001.

2. Recomendar ao atual gestor da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. – IAZPE - que promova a readequação de suas rotinas internas, prévias à remessa do e-Sfinge, de modo que o mesmo expresse de forma clara os dados de sua contabilidade, confrontáveis a qualquer momento com o Balanço Patrimonial, encerrado, correspondente ao período.

3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Sandra Regina Eccel e à Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A – IAZPE.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Agronômica

Processo n.: @PMO 18/00462767

Assunto: Processo de Monitoramento da auditoria operacional que avaliou os serviços públicos de transporte escolar no município de Agronômica

Responsável: César Luiz Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 131/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE n. 22/2018**, que trata do segundo monitoramento da auditoria operacional para avaliação do transporte escolar oferecido aos alunos da rede pública do Município de Agronômica, decorrente dos Processos ns. @RLA 12/00379125 e @PMO 14/00607741.

2. Conhecer das determinações cumpridas (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11 e 2.1.14 do Relatório DAE).

3. Conhecer das determinações parcialmente cumpridas (itens 2.1.2, 2.1.6, 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.15 do Relatório DAE).

4. Conhecer das determinações que não foram cumpridas (itens 2.1.7 e 2.1.16 do Relatório n. DAE).

5. Conhecer da determinação prejudicada (item 2.1.5 do Relatório DAE).

6. Conhecer das recomendações implementadas (itens 2.2.1 e 2.2.2 do Relatório DAE).

7. Conhecer das recomendações parcialmente implementadas (itens 2.2.3 e 2.2.4 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agronômica.

9. Determinar o arquivamento dos Processos ns. @RLA 12/00379125, @PMO 14/00607741 e @PMO 18/00462767.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus de Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00299434

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROBINSON WITTE

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 249/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Robinson Witte, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 8093/2019, sugerindo a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, para que fossem prestadas as devidas considerações acerca das irregularidades nele constatadas. Acatei a conclusão proposta pelo Órgão Técnico mediante o Despacho nº 106/2020.

Após o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU apresentar as justificativas solicitadas, a DAP reanalisou a documentação e considerando sanadas as indagações suscitadas no Relatório de Audiência, emitiu o Relatório nº 638/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 530/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ROBINSON WITTE, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível C4I-D, matrícula nº 21392-6, CPF nº 312.173.899-20, consubstanciado no Ato nº 6964/2019, de 23/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00402898

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENISE HENSCHEL HILLESHEIM

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 248/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Denise Henschel Hillesheim, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 7124/2019, sugerindo a determinação de Audiência do Responsável pela Unidade Gestora, para que fossem prestadas as devidas considerações acerca das irregularidades nele constatadas. Acatei a conclusão proposta pelo Órgão Técnico mediante o Despacho nº 1503/2019.

Após o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU apresentar as justificativas solicitadas, a DAP reanalisou a documentação e considerando sanadas as indagações suscitadas no Relatório de Audiência, emitiu o Relatório nº 546/2020, recomendando ordenar o registro de concessão do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 529/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora DENISE HENSCHEL HILLESHEIM, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, Classe B4II-L, matrícula nº 10200-8, CPF nº 828.161.74972, consubstanciado no Ato nº 7046/2019, de 27/02/2019, considerado conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00703901

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Mohamed Amal

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 208/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 664/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 456/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Mohamed Amal, em decorrência do óbito de Patrícia Luiza Kegel, servidora inativa, no cargo de Professor Universitário, da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, matrícula nº 2735, CPF nº 600.862.389-49, consubstanciado no Ato nº 7195/2019, de 21/05/2019, com vigência a partir de 14/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00829093

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Eduarda Borba

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 254/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Eduarda Borba, em decorrência do óbito de Mara Regina Rossi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 941/2020, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 398/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Eduarda Borba, em decorrência do óbito de Mara Regina Rossi, servidora inativa, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 3060, CPF nº 609.706.779-87, consubstanciado no Ato nº 7358/2019, de 16/08/2019, com vigência a partir de 14/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Camboriú

PROCESSO Nº:@REP 19/00637429

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL:Elcio Rogério Kuhn

INTERESSADOS: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 649/2018 - Irregularidade concernente à contratação do médico e deputado estadual Serafim Venzon, por meio de credenciamento conforme o Ato de Inexigência Licitatória n. 002/2018.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 208/2020

Trata-se de representação encaminhada por Comunicação da Ouvidoria n. 649/2018, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Camboriú, relativas à contratação do Sr. Antônio Serafim Venzon para prestação de serviços médicos junto àquele município.

Os autos foram encaminhados para exame pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que se manifestou por meio do Relatório n. DAP-493/2020 (fls. 121-125), expondo que em vista da dispensa do exame da admissibilidade das representações apresentadas pela Ouvidoria do TCE/SC, prevista pelo parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal, procedeu à análise de mérito, sugerindo ao final, a realização de audiência dos responsáveis nominados, a fim de que se manifestem acerca dos questionamentos efetivados.

Conforme descrito pela Instrução o Sr. Antônio Serafim Venzon foi contratado pela Prefeitura Municipal de Camboriú por meio do Contrato nº 007/2018 (fls. 39 a 44), com vigência de 10/05/2018 a 09/05/2019, para realização de cirurgias eletivas de baixa e média complexidade na especialidade em urologia, através do credenciamento 003/2018, mediante Ato de Inexigência Licitatória nº 002/2018 – FMS (fl. 32), no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com documentos acostados aos autos o contratado realizou diversas cirurgias no período referido, como comprovam os "Relatórios de Profissionais do Programa de Apoio a Entrada de Dados de AIH – SISAIH01" (fls. 84 a 112), os quais demonstram a realização de 341 (trezentos e quarenta e um) procedimentos cirúrgicos.

Ocorre que quando da contratação, o médico estava no último ano de mandato de Deputado Estadual de Santa Catarina, (legislatura 2015-2019), fato impeditivo para celebração do contrato, por força do disposto no art. 43 da Constituição Estadual.

Outro aspecto abordado pela DAP, diz respeito à ausência de comprovação da inviabilidade de competição para realização do credenciamento para prestação dos serviços, visto que não restou demonstrado a inexistência de outros profissionais que pudessem igualmente prestar o serviço, requisito necessário para a regularidade do credenciamento.

Menciona que a respeito do tema, este Tribunal aprovou o Prejulgado 680 em que admite a utilização pelo poder público de sistema de credenciamento das ações e serviços de saúde, desde que vinculado ao manifesto interesse da administração em colocar à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, bem como de pessoas jurídicas que prestam serviços assistenciais, hospitalares ou laboratoriais, mediante condições previa e amplamente definidas e difundidas,, incluindo o preço a ser pago, as quais os interessados poderão aderir livremente a qualquer tempo.

Assim, caracterizado o interesse de observar todos os profissionais e pessoas jurídicas que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição contemplada no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações subsequentes, estando plenamente atendidos os princípios previstos pelo art. 3º da referida norma.

Em vista de tais fatos, a Instrução sugere a realização de audiência, para apresentação das alegações de defesa, acerca dos fatos representados.

Vejamos.

Com relação ao exame de admissibilidade da representação, consigno que na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno, tal verificação está dispensada tendo em vista o seu encaminhamento pela Ouvidoria desta Corte de Contas.

Dessa forma, a representação é considerada conhecida.

No que concerne ao mérito, entendo que assiste razão ao entendimento defendido pela Diretoria Técnica acerca das possíveis irregularidades apontadas, razão que impõe a realização de audiência na forma sugerida.

No entanto, considerando o princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as regras estabelecidas pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

1. Considerar conhecida a presente representação, nos termos dispostos pelo parágrafo único do art. 101 da Resolução N.TC-16/2001, acerca de possíveis irregularidades na contratação do Sr. Antônio Serafim Venzon pela Prefeitura Municipal de Camboriú, por meio do Contrato nº 007/2018, com vigência de 10/05/2018 a 09/05/2019, para realização de cirurgias eletivas de baixa e média complexidade na especialidade em urologia, através do credenciamento 003/2018, mediante Ato de Inexigência Licitatória nº 002/2018 – FMS (fl. 32), no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

2. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que promova **AUDIÊNCIA** das partes a seguir mencionadas, nos termos do art. 29, § 1º c/ c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

2.1. Ao Sr. **Élcio Rogério Kuhn** – Prefeito Municipal de Camboriú, desde 1º/01/2017, CPF nº 720.439.549-20:

2.1.1. Irregularidade na contratação do médico Antonio Serafim Venzon pela Prefeitura Municipal de Camboriú, no período de 10/05/18 a 09/05/19, enquanto o referido exercia o mandato de Deputado Estadual de Santa Catarina, Legislatura (2015-2019), em descumprimento ao previsto no art. 43 da Constituição Estadual de Santa Catarina;

2.1.2. Realização de credenciamento de profissional por meio de inexigibilidade de licitação sem a caracterização da inviabilidade de competição, em desrespeito ao previsto no *caput* do art. 25 da Lei (federal) 8666/1993.

2.2. Do Sr. **Antônio Serafim Venzon** – Deputado Estadual na Legislatura de 2015-2019, CPF nº 216.819.619-20 e contratado pelo Município de Camboriú por meio do Contrato de Prestação de Serviços n. 007/2018, relativamente ao que segue:

2.2.1. Celebração de contrato de prestação de serviços médicos efetuado com a Prefeitura Municipal de Camboriú no período de 10/05/18 a 09/05/19, enquanto exercia o mandato de Deputado Estadual de Santa Catarina, Legislatura (2015-2019), em descumprimento ao previsto no art. 43 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

3. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

3.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DAP – 493/2020 aos representantes e representados;

3.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

3.3. Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 19/00720407

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria a Salete Maria Souza Vieira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SALETE MARIA DE SOUZA VIEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 7883/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Concessão irregular de triênios no percentual de 54% à servidora, conforme apurado no Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis, quando deveria ser de 42% (04 triênios de 6% e 06 triênios de 3%), conforme Lei Municipal nº 2536/1987, bem como Lei Complementar nº 063/03.

3.1.2. Ausência de histórico (detalhado) da vida funcional da servidora devidamente atualizado, com informações acerca do concurso para ingresso no serviço público (art. 37, II da CF/88), em contrariedade ao Anexo I, item II - 15, da Instrução Normativa N.TC-11/2011.

3.1.3. Ausência do comprovante de pagamento de remuneração do mês anterior ao de aposentadoria, em contrariedade ao Anexo I, Item II – 8, da Instrução Normativa N.TC-11/2011.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 96-115. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 608/2020 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/528/2020, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE MARIA DE SOUZA VIEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, nível Classe VII, Nível 06, Faixa E, matrícula nº 48730-9, CPF nº 496.094.089-15, consubstanciado no Ato nº 0143/2019, de 23/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REP 19/00512057

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 020/SMA/DSL/2019 - Execução de obra de recuperação da faixa de areia da praia de Canasvieiras

Interessada: Ster Engenharia Ltda.

Procuradora: Sílvia Matilde da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 127/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela Dra. Sílvia Matilde da Silva, representante legal da pessoa jurídica Ster Engenharia Ltda., quanto às alegações apresentadas, diante da qualificação técnica requisitada no Edital estar em conformidade com os serviços de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, aderente ao art. 30 da Lei 8.666/93.

2. Determinar, pelos motivos expostos, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 6º, III da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Dar ciência desta Decisão do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada retronominada, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Guaramirim

PROCESSO Nº: @REP 20/00097612

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaramirim

RESPONSÁVEL: Luis Antônio Chiodini

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Guaramirim, Samir Dequech Dardaque

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas à Inexigibilidade de Licitação 54/2019, para credenciamento de laboratórios de análises clínicas de forma complementar ao Sistema Único de Saúde do município.

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 221/2020

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Senhor Samir Dequech Dardaque, Representante da empresa individual, SDD Laboratório de Análises Clínicas EIRELI – SAMIR DEQUECH DARDAQUE (EIRELI), em face de supostas irregularidades que teriam sido identificadas na Inexigibilidade de Licitação 54/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Guaramirim, para credenciamento de laboratórios de análises clínicas de forma complementar ao Sistema Único de Saúde do município.

A empresa Representante insurge-se, em suma, conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), contra a cláusula editalícia que permite ao usuário/paciente escolher, dentre os credenciados, qual o laboratório pretendido para realizar seus próprios exames clínicos.

Ao examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. 194/2020, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria Lucília Freitas de Melo, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse indeferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez estarem ausentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

A Diretoria Técnica destacou que, após a análise realizada, não foram verificados elementos capazes de tornar ilegal a Inexigibilidade de Licitação 54/2019. Dessa forma, sugeriu também o arquivamento dos presentes autos.

É o breve relatório.

Decido.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, previstos na IN n. TC-21/2015 e no art. 65, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, razão pela qual me manifesto pelo seu conhecimento.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a Representante insurgiu-se contra a Inexigibilidade de Licitação n. 54/2019, cujo objeto tinha por finalidade o credenciamento de laboratórios de análises clínicas, especificamente com relação ao item 3.4 do Edital de Credenciamento:

3.4. Todas as interessadas que cumprirem com as exigências deste Edital serão credenciadas e poderão prestar os serviços, cabendo aos pacientes a escolha dentre as credenciadas para prestá-los.

A representante informou que, até o momento, duas empresas foram contratadas: SDD Laboratório de Análises Clínicas Eireli (ora Representante) e a Laborsad Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Entretanto, alegou que vem sendo prejudicada financeiramente, ante uma maior demanda dos produtos oferecidos pelo laboratório concorrente.

Defende que os credenciados tenham cotas para realização dos exames determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, estabelecidas por meio de sorteio na presença dos interessados. Por fim, pugna que a liberdade de escolha do usuário definido no artigo citado acima viola o princípio da isonomia e requer a suspensão liminar da Inexigibilidade e o contrato decorrente, para que seja alterada a referida cláusula.

Com relação ao instituto jurídico do credenciamento, a DLC destacou que, de fato, se trata de uma hipótese de inexigibilidade em face da inexistência de competição entre os possíveis contratados. Nesses casos, a Administração deve tratar a todos nas mesmas condições, isto é, de maneira isonômica, ao prever o credenciamento mediante o cumprimento dos requisitos do edital, ao tabular o preço da contraprestação e manter o credenciamento aberto para o ingresso de outros eventuais interessados. Quanto ao edital em questão, a área técnica constatou o cumprimento desses requisitos.

Quanto ao ponto destacado pela representante no edital de credenciamento, o qual concede liberdade aos pacientes para sua escolha individual dentre as empresas credenciadas para prestar os serviços, a DLC mencionou o entendimento de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, reproduzido abaixo:

[...] existindo interesse em instituir o sistema de credenciamento, deve a Administração observar os seguintes aspectos:

[...]

- que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração:

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do **uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado**. No caso do serviço médico e de treinamento, o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado; (Grifei).

Como se pode notar, o autor destacou que a jurisprudência afasta a possibilidade da Administração determinar a demanda, seja direcionando ou estabelecendo cotas, conforme defende a representante. Nesse mesmo sentido, a DLC apresenta a Consulta N. 811.980 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, cujo Relator foi o Conselheiro Antônio Carlos Andrada:

EMENTA: Consulta - Prefeitura Municipal - I. Realização de sistema de credenciamento para prestação de consultas médicas. Possibilidade. Procedimento formal de inexigibilidade de licitação. Edital de credenciamento. II. Remuneração dos serviços prestados pelos particulares credenciados. Fixação de valores acima do mínimo indicado pelo SUS. Possibilidade. Complementação com recursos do próprio Município. Observância dos limites de despesas estabelecidos nas leis orçamentárias locais. III. Atendimento no consultório do médico credenciado. Possibilidade. Inexistência de vínculo profissional com o ente federativo. Marcação da consulta a cargo da Secretaria Municipal de Saúde. Escolha do credenciado pelo usuário.

[...] realizado o procedimento de inexigibilidade, mediante um edital de credenciamento, o usuário deverá ter liberdade de escolher o profissional a que deseja recorrer, dentre aqueles selecionados, sendo inadmissível que a escolha fique a cargo da Administração.

Assim, uma vez garantidas as condições isonômicas de participação no credenciamento, entendo que não há violação ao princípio da isonomia a concessão de liberdade de escolha do usuário/paciente por fornecedor dos serviços. A propósito, como destacado pela área técnica, trata-se de regra em linha com o próprio Código de Defesa do Consumidor, ao garantir ao consumidor o direito de escolher para si a alternativa que melhor lhe aprouver.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do corpo técnico de que a representante não trouxe elementos suficientes para demonstrar a presença de irregularidades no Edital de Credenciamento – Inexigibilidade de Licitação 54/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaramirim.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, que poderia justificar, associado ao *periculum in mora*, o deferimento da medida cautelar, esta Relatora se manifesta pelo indeferimento da medida pleiteada.

Quanto aos demais encaminhamentos do presente processo, constato ser pertinente ouvir preliminarmente a sugestão do Ministério Público de Contas, a quem os autos devem ser encaminhados após os procedimentos afetos ao conhecimento da presente Representação e ao indeferimento da medida acautelatória.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993, dos arts. 65 e 66, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 24 da Resolução n. TC-21/2015.

2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa SDD LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI – SAMIR DEQUECH DARDAQUE – EIRELI, uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

4. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

6. Dar ciência da presente decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Guaramirim e ao órgão de controle interno do município.

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Itajaí

Processo n.: @RLA 17/00228380

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal atinentes às carreiras jurídicas e de fiscalização, com abrangência aos exercícios de 2013 a 2017

Responsáveis: Jandir Bellini e Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 123/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DAP n. 7321/2018, que trata da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itajaí para verificar a legalidade dos atos atinentes às carreiras jurídicas e de fiscalização, com abrangência nos exercícios de 2013 a 2017.

2. Considerar regular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, a manutenção do enquadramento dos servidores Nabor Afonso Arruda Coelho, Maurício José da Silva e Paulo Praun Cunha Neto no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, de acordo com a documentação e justificativas apresentadas pelos Responsáveis, visto que os servidores enquadrados pertenciam a cargos com atribuições semelhantes ao criado (Fiscal de Impostos e Taxas).

3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a manutenção do enquadramento dos servidores Manoel Antônio da Silva, Roberto de Bittencourt Rangel, Rubens Camilo Pacheco e Vilda Justina Aiolfi no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, tendo em vista que os referidos foram enquadrados e progrediram no citado cargo em atividades incompatíveis com o cargo que desempenhavam anteriormente, com o consequente exercício de funções diferentes e com maior grau de complexidade, as quais não condizem com as atribuições de seus cargos anteriores, em desrespeito ao previsto nos arts. 37, *caput* e II, e 39, §1º, da Constituição Federal e à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, mediante comprovação nos presentes autos, a revisão dos enquadramentos dos servidores Manoel Antônio da Silva, Roberto de Bittencourt Rangel, Rubens Camilo Pacheco e Vilda Justina Aiolfi no nível IV do cargo de Auditor Fiscal Municipal, para que possam exercer somente as funções pelas quais foram admitidos no serviço público municipal, de Fiscal de Controle Urbano, vinculadas ao nível I do cargo de Auditor Fiscal Municipal, segregando, por consequência, o exercício de atividades de fiscalização urbanística e de atividades de fiscalização tributária na legislação municipal, nos termos dos arts. 37, *caput* e II, XVIII e XXII, e 39, §1º, da Constituição Federal e da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recomendar a Prefeitura Municipal de Itajaí que proceda à revisão de todos os atos de enquadramento atinentes ao cargo de Auditor Fiscal Municipal que não possuam ato próprio, para que conste no histórico funcional dos servidores o ato que oficialize o referido enquadramento e estabeleça qual é o nível da carreira em que o servidor ocupa, ressaltando que tais atos só serão válidos nos casos em que não houver irregularidade com relação ao enquadramento irregular dos servidores, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000.

7. Alertar, ainda, a Prefeitura Municipal de Itajaí, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

8. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DAP ns. 7321/2018 e 2/2020**, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município de Itajaí.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @PMO 18/00610898

Assunto: Processo de Monitoramento dos autos RLA-15/00531933 - Auditoria Operacional sobre o serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Jaguaruna

Responsável: Edenilson Montini da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 132/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório de Instrução DAE n. 18/2019**, que trata do primeiro monitoramento da auditoria operacional no serviço de transporte escolar público prestado pelo Município de Jaguaruna, decorrente do Processo n. @RLA 15/00531933.

2. Conhecer as determinações que estão em fase de cumprimento pelo Município de Jaguaruna/Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constantes da Decisão n. 96/2017, e reiterá-las em relação aos itens: 6.2.1.1 – Transporte de escolares em número igual ou menor do que as capacidades dos veículos (item 2.1.1 do Relatório DAE); 6.2.1.2 – Processos licitatórios e contratos com descrição clara do objeto (item 2.1.2 do Relatório DAE); 6.2.1.4 - Identificação dos veículos nos contratos (item 2.1.4 do Relatório DAE); 6.2.1.8 – Requisitos para os condutores de veículos escolares terceirizados (item 2.1.8 do Relatório DAE); 6.2.1.9 – Requisitos para os condutores de veículos escolares próprios (item 2.1.9 do Relatório DAE); 6.2.1.12 – Contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis dos veículos escolares (item 2.1.12 do Relatório DAE); 6.2.1.13 – Estrutura do Controle Interno (item 2.1.13 do Relatório DAE); 6.2.1.14 - Auditorias e avaliações do transporte escolar (item 2.1.14 do Relatório DAE) e 6.2.1.15 – Fiscal dos contratos de serviço de transporte escolar (item 2.1.15 do Relatório DAE).

3. Conhecer como não cumpridas as determinações, constantes da Decisão n. 96/2017, e reiterá-las em relação aos itens: 6.2.1.3 – Planejamento de veículos suficientes para o transporte de todos os alunos sentados (item 2.1.3 do Relatório DAE); 6.2.1.5 – Comunicação sobre a substituição dos veículos terceirizados (item 2.1.5 do Relatório DAE); 6.2.1.6 – Autorização para o transporte coletivo de escolares para os veículos próprios (item 2.1.6 do Relatório DAE); 6.2.1.7 – Autorização de transporte coletivo de escolares para os veículos terceirizados (item 2.1.7 do Relatório DAE); 6.2.1.11 – Sistema de controle de frota (item 2.1.11 do Relatório DAE).

4. Conhecer a determinação, inicialmente considerada prejudicada neste Monitoramento, constante da Decisão n. 96/2017, e reiterá-la em relação ao item: 6.2.1.10 – Concursos e processos seletivos para condutores de veículos escolares próprios (item 2.1.10 do Relatório DAE).

5. Conhecer as recomendações que estão em fase de implementação, constantes da Decisão n. 96/2017, e reiterá-las em relação aos itens: 6.2.2.2 – Substituição gradativa dos veículos escolares próprios com tempo de fabricação avançado (item 2.1.17 do Relatório DAE); e 6.2.2.3 – Conscientização dos alunos, condutores, monitores, pais e professores sobre a utilização do cinto de segurança (item 2.1.18 do Relatório DAE) e 6.2.2.4 – Planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares (Item 2.1.19 do Relatório DAE).

6. Conhecer como não implementada a recomendação constante da Decisão n. 96/2017 e reiterá-la em relação ao item 6.2.2.1 – Tempo de fabricação máximo dos veículos de transporte escolar terceirizado (item 2.1.16 do Relatório DAE).

7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE que proceda ao segundo monitoramento do cumprimento e da implementação das medidas propostas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido pelo jurisdicionado no plano de ação, no ano de 2021, em razão de estar em elaboração edital que embasará novo processo licitatório para o serviço de transporte escolar, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013.

8. Determinar o encerramento deste processo, nos termos do § 2º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

9. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura daquele Município.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiro-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @RLA 17/00542092

Assunto: Auditoria sobre análise das estruturas administrativa e técnica/operacional estão condizentes com as necessidades e se atendem à demanda da estatal

Interessado: Luana Siewert Pretto

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 126/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DCE n. 96/2018, que trata dos atos administrativos relativos à análise das estruturas administrativa e técnica/operacional da Companhia Águas de Joinville, com abrangência sobre o exercício de 2016 e eventualidades do exercício de 2017, para considerar regulares com ressalva e determinar à atual Diretora-Presidente, Sra. Luana Siewert Pretto, ou quem vier a substituí-la, para que a estatal:

1.1. Efetue as ações necessárias para que a obra de modernização da ETA do Pirai seja executada conforme cronograma existente, a fim de evitar atrasos desnecessários e evitáveis, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e aos deveres de cuidado e diligência, previstos no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2 do **Relatório DCE n. 14/2019**);

1.2. Adote as providências necessárias, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, visando dar um destino adequado aos equipamentos localizados na casa de máquinas que estão sem utilização, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e aos deveres de cuidado e diligência, previstos no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.3.2 do Relatório DCE);

1.3. Tome as providências necessárias, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, visando à cessação da irregularidade relativa aos empregados em comissão contratados pela Companhia Águas de Joinville, seja solicitando ao Conselho Fiscal que elabore parecer acerca dos empregos em comissão criados e à Assembleia de Geral que homologue, seja rompendo os vínculos de trabalho caracterizados como empregos em comissão, já que irregulares, em atendimento ao Prejulgado n. 1.871 deste TCE, ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.3.4 do Relatório DCE).

2. Dar ciência desta Decisão à Companhia Águas de Joinville.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00737300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Cristina da Silva Rodrigues

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ISABEL CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível nível/classe 3, referência X, matrícula nº 4680/01, CPF nº 652.279.809-34, consubstanciado no Ato nº 17.595, de 29/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00737725

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Jaqueline de Souza Lins

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Ana Jaqueline de Souza Lins, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5673/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Incorporação da verba “Curso de Aperfeiçoamento 14%”, no valorde R\$ 1.292,80, quando, pela relação dos cursos realizados pela servidora nos períodos informados pela Unidade, a mesma teria direito ao percentual de 12%, ouR\$ 1.108,11, em contrariedade ao art. 55 da Lei Complementar nº 125/1999 e art. 24da Lei Complementar nº 353/2011.

Deferida a audiência, a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 28-43. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 621/2020 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/527/2020, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Jaqueline de Souza Lins, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, Referência X, matrícula nº 10316/01, CPF nº 619.074.219-04, consubstanciado no Ato nº 17.594, de 29/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

PROCESSO: @REP 19/00810155

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pomerode

RESPONSÁVEL: Ercio Kriek

INTERESSADO: Aldino Oldenburg, Deoclides Crispim Correa Filho, Marcos Edgar Muller Dallmann, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução e fiscalização das obras de reforma do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, em Pomerode.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se representação protocolada pelos Srs. Aldino Oldenburg, Marcos Edgar Muller Dallmann e Deoclides Crispim Correa Filho, vereadores da Câmara Municipal de Pomerode, noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 011/2019, da Prefeitura Municipal de Pomerode firmado com a empresa L.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Eireli ME e que tem por objeto a reforma da cobertura do Centro de Educação Infantil Reimar Ehlert, localizado na Rua Rega II, n. 1437 – Bairro Rega, Pomerode/SC, com 350,81 metros quadrados, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Os autos seguiram à Diretoria de Licitações e Contratações, que, inicialmente, realizou duas diligências para solicitação de documentos (fls. 49-51 e 147-150). Documentos foram juntados às fls. 54-133 152-164.

Na sequência a DLC emitiu o Relatório n. 234/2020 (fls. 166-179), sugerindo conhecer da representação e realizar audiência dos responsáveis para se manifestarem a respeito das irregularidades.

É o breve relato.

Decido.

Constata-se que a representação não veio acompanhada de documentos oficiais com foto dos representantes. Todavia, tratando-se de vereadores do Município de Pomerode, é possível confirmar suas identidades por meio de consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal. [Disponível em: < <https://www.cmpomerode.sc.gov.br/vereadores.php> > Acesso em 31.3.2020].

Assim, pela análise dos autos e na linha do que argumenta a DLC, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial, inclusive a audiência sugerida.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **decido**:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Determinar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão (art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito das restrições identificadas no item 3.2 do Relatório DLC n. 234/2020.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias na unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Dar ciência aos representantes, à Prefeitura Municipal de Pomerode e ao seu Controle Interno.

Gabinete, em 31 de março de 2020.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Porto União

Processo n.: @CON 19/00873823

Assunto: Consulta - Cessão de servidores públicos municipais para a Justiça Eleitoral

Interessado: Roberto Consentins Torma

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 128/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por não preencher o requisito obrigatório previsto no inciso III do art. 104 do Regimento Interno, relativo à autoridade competente, em consonância com os limites da competência do Tribunal de Contas estabelecida para o instituto da Consulta nos termos do inciso XII do art. 59 da Constituição Estadual e inciso XV do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/SC.

2. Indicar os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, nos Prejulgados ns. 65, 624, 893, 1009, 1056 e 1364, que também poderão ser consultados na página [www.tce.sc.gov.br].

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Pareceres DAP n. 7203/2019 e MPC/3524/2019** à Prefeitura Municipal de Porto União.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: @RLA 17/00101398

Assunto: Auditoria Ordinária sobre a constituição das receitas referentes ao exercício de 2016

Responsáveis: Christian Rocha Neves, Valério Tomazi, Rosângela de Fátima Leal da Veiga, Sebastião Silva e Wilson Bernardo de Souza

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 82/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI sobre a constituição das receitas referentes ao exercício de 2016;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Tijucas – PREVISERTI;

2. Considerar irregulares, na forma do art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atrasos tratados neste Acórdão, objeto de exame na Auditoria Ordinária realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - e aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **VALÉRIO TOMAZI**, ex-Prefeito do Município de Tijucas, CPF n. 88.981.849-72, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do **Relatório DMU n. 56/2018**);

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.2. à Sra. **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEAL DA VEIGA**, Secretária de Finanças de Tijucas no período de 1º/01 a 11/05/2016, CPF n. 507.051.059-20, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29 “caput” e seu § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (restrição 2.1.2 do Relatório DMU);

2.2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.3. ao Sr. **SEBASTIÃO SILVA**, Secretário de Finanças de Tijucas no período de 12/05 a 31/12/2016 e Diretor de Recursos Humanos Municipal no período de 1º/01 a 11/05/2016, CPF n. 534.547.239-49, as seguintes multas:

2.3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

2.3.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.4. ao Sr. **CHRISTIAN ROCHA NEVES**, Presidente do PREVISERTI, CPF n. 017.020.869-92, as seguintes multas:

2.4.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

2.4.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso no pagamento das parcelas referentes ao débito previdenciário consolidado e parcelado durante o ano de 2016, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 1.754/2002 (item 2.1.3 do Relatório DMU);

2.5. ao Sr. **WILSON BERNARDO DE SOUZA**, Presidente do SAMAE, CPF n. 095.910.959-53, a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao PREVISERTI, tanto a parte retida dos filiados como a cota patronal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, “caput” e § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015 (item 2.1.2 do Relatório DMU);

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao PREVISERTI a adoção das seguintes medidas administrativas de modo a não incorrer em situações desconformes com as normas legais e regulamentares:

3.1. Deixar de excluir da base de contribuição do servidor as deduções remuneratórias em razão de faltas ao serviço (item 2.1.4 do Relatório DMU);

3.2. Adotar mecanismos para aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora na forma da Lei Complementar (municipal) n. 37/2015, com relação aos valores recolhidos em atraso ao regime próprio de previdência pelos órgãos e entidades municipais (item 2.1.5 do Relatório DMU);

3.3. Deixar de incluir na base de contribuição valores referentes a adicional de férias, por ser considerada verba de caráter indenizatório (item 2.1.6 do Relatório DMU);

3.4. Utilizar como base previdenciária para o recolhimento das contribuições patronais, nos casos de servidores efetivos exercendo cargos comissionados, a remuneração relativa ao cargo efetivo (item 2.1.7 do Relatório DMU).

4. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - que sejam evitadas correções manuais, sem justificativas, quando dos cálculos das contribuições previdenciárias de modo a não haver divergências nos relatórios de bases previdenciárias.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão que inclua na programação de auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas – PREVISERTI - a verificação de correção acerca das irregularidades apontadas.

6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Tijucas, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município, à FUNDESP - Fundação Municipal de Esportes, ao SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas - e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº:@APE 18/00320628

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Carmelinde Brandt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV, Jorge Augusto Kruger, Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Wera Krüger Nones

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 207/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável, fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor WERA KRÜGER NONES, da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível SP-38, matrícula nº 404121203, CPF nº 382.165.829-00, consubstanciado no Ato nº 11, de 16/03/2018, alterado pelo ato nº 52, de 27/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Xaxim

Processo n.: @REC 18/00735321

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0284/2018, exarado no Processo n. RLA-15/00528983

Interessado: Idacir Antonio Orso

Procurador: Luís Antonio Cipriani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 81/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0284/2018, exarado na Sessão Ordinária de 02/07/2018, nos autos do Processo n. RLA 15/00528983 e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Xaxim.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária n. 10/2020, de 02/03/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Dois de março de dois mil e vinte

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes) e, representando o Ministério Público de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral e.e.). Estavam presentes, os Conselheiros-Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken. Ausentes os Conselheiros Herneus De Nadal, por motivo participado, Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de férias e Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCP 17/00447260; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado(s): Márcio Búrigo, Clésio Salvaro, Daniel Costa de Freitas; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo procurador Salomão Ribas Junior.

Processo: REC 17/00567672; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado(s): Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0315/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00152401; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 61/2020.

Processo: REC 17/00567591; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado(s): Eduardo Schmitt Espíndola, ESE Construções Ltda.; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0315/2017, exarado no Processo n. TCE-15/00152401; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 62/2020.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns: "1) @REP 20/00055537, pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 20/02/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 94/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/02/2020; 2) @REP 18/00316868, pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 21/02/2020, Decisão Singular GAC/HJN - 5/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/02/2020; 3) @REP 20/00068191, pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 27/02/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 125/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/03/2020; 4) @REP 20/00019220, pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 27/02/2020, Decisão Singular GAC/WWD - 126/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/03/2020; 5) @LCC 20/00062312, pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 27/02/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 109/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/02/2020; 6) @REP 20/00013370, pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 21/02/2020, Decisão Singular COE/GSS - 66/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/02/2020; 7) @REP 20/00056428, pela Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken em 21/02/2020, Decisão Singular COE/SNI - 91/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/02/2020". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @RLA 18/00145362; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado(s): Eliane Maciel, Luís Antônio Chiodini, Marja Prusse Rebelato, Conselho Municipal de Educação de Guaramirim; Assunto: Auditoria operacional para verificar se o Município dispõe de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 18/00688730; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Abel Guilherme da Cunha; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0296/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00081790; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 18/00787550; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Cleverton Siewert, Paulo Eli; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0296/2018, exarado no Processo n. PCR-14/00081790; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 19/00811712; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessada: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. LPN-03-1016/2019 - Aquisição e instalação de equipamentos visando à implantação da Central de Controle Operacional de Trânsito de Blumenau; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 19/00817672; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Pescaria Brava; Interessado(s): Gilberto Neves e Silva; Assunto: Consulta - Constituição e operação de fundo especial para construção da sede da Câmara de Vereadores; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 18/00853014; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vidal Ramos; Interessado(s): Almir Schmitz, Juarêz Kuhnen, José Nei Alberton Ascarí, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à falta de controle contábil das transações bancárias e o possível desvio de recursos públicos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @CON 19/00082532; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessada: Luana Siewert Pretto; Assunto: Consulta - Interpretação do art. 65, alínea 'd', da Lei n. 8.666/1993, referente aos pedidos de revisão contratual com base no aumento dos insumos concreto betuminoso usinado e óleo diesel; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @TCE 11/00463906; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado(s): Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cláudio Barbosa Fontes, Crystian Wiliam Chagas Saraiva, Dalmo Claro de Oliveira, Daniel Souza Felipe, Felipe Quintino Kuhnen, Luiz Eduardo Cherem, Marco Antônio Silva Rotolo, Norberto Paulo Kuhnen, Rafael Klee de Vasconcellos, Renata Aparecida Servidoni de Oliveira, Roberto Eduardo Hess de Souza, Varian Medical Systems do Brasil Ltda., André Stefani Bertuol, Auditoria Geral do Estado, Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon - FAHECE, Miguel Daniliauskas, Secretaria de Estado da Saúde - SES, Secretaria de Estado do Planejamento - SPG; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00463906 – Representação acerca de supostas irregularidades no Centro de Pesquisas Oncológicas/Unidade de Radioterapia e Fahece - Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 18/00489886; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado(s): Darcy Brasileiro dos Santos, Pró Música de Florianópolis; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0211/2018, exarado no Processo n. PCR-11/00450502; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 63/2020.

Processo: @REP 19/00915763; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado(s): Adriano Poffo, Paulo Augusto Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 95/2019 - Concessão de uso de bem público - quiosque - bar e lanchonete, localizado no Parque e Centro de Eventos Manoel Marchetti; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 75/2020.

Processo: RLA 15/00578905; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado(s): Marcelo Kowalski, Osvaldo Juncklaus, Casa Civil, Heloísa Chaves, Secretaria de Estado da Administração - SEA; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal com abrangência ao período de 01/01/2015 a 23/10/2015; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 76/2020.

Processo: @RLA 19/00555104; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado(s): Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior; Assunto: Auditoria sobre envolvimento de estudos econométricos para avaliar o índice de criminalidade dos bairros de Florianópolis e verificar a forma mais eficiente de gestão veicular para a SSP; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 77/2020.

Processo: @CON 19/00860764; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessada: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Assunto: Consulta - sobre o fato da Rádio Sintonia ser de propriedade da sua família; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 78/2020.

Processo: @REP 19/00911261; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado(s): Helton de Souza Zeferino, Dany David Popovits Lopes, Popovits Batalha Engenharia Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Convite n. 0750/2019 - Elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia para a reforma da Central de Material Esterilizado e armazenagem de roupa da Maternidade; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 79/2020.

Processo: @RLI 17/00511375; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado(s): Catia Tessmann Reichert, João Girardi, Mauri Ricardo de Lima, Miguel Acir Colzani, Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, Prefeitura Municipal de Arabutã, Prefeitura Municipal de Irani, Prefeitura Municipal de Itá, Prefeitura Municipal de Peritiba, Rodrigo Tasso, Rogério Luciano Pacheco, Secretaria de Estado da Educação - SED, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Sergio Luiz Schmitz; Assunto: Inspeção sobre acumulação irregular de cargos e

funções públicas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 64/2020.

Processo: @REP 19/00915410; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder; Interessado(s): Osvaldo Jurck, Sanigran Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 79/2019 - Registro de preços para aquisição de inseticida líquido – larvicida biológico; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 80/2020.

Processo: @RLA 17/80077499; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado(s): Andressa Bertiel Willeke Hadad, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Jorge Teixeira, Secretaria Municipal da Saúde de Balneário Camboriú; Assunto: Auditoria Operacional para avaliar o envolvendo a avaliação da Atenção Básica; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00114300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim; Interessado(s): José Nérito de Souza, Eugênio Hugen Pagan, Maria Gorete Oderdenge Lueneberg, Pablo Amaral Antunes, Sérgio Oliveira de Souza, Valdecir Silva de Pontes; Assunto: Representação - Autos apartados do processo REP-11/00516376 - acerca de supostas irregularidades pertinentes a contratações e despesas efetuadas pelo município; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/00840389; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Petrolândia; Interessado(s): Joel Longen; Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão n. 0863/2017 exarada no Processo n. APE-15/00493403; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/01143100; Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP; Interessado(s): Carlos Alberto Martins; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 425/2018, exarado no Processo n. @RLI-18/00355847; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00414209; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas; Interessado(s): Dorival Ribeiro dos Santos, Odair José Gabrielli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à inércia/desídia em ações de execução fiscal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00868234; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado(s): Jonas Oscar Paegle, Daniel Felício, Julia Gabriella Silva Pflieger, Sidnei Dematé, Stark Energia Eireli EPP; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 047/2019 - Contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação de geradores de energia elétrica; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00951999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó; Interessado(s): Jorge Augusto Kruger; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 62/2019 - Concessão, em regime de parceria público-privada, dos serviços de modernização, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00167170; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado(s): Arno Alex Zimmermann Filho, Adriano José Coelho, Altair Mees, Câmara Municipal de Ituporanga, Jaime Roberto Sens, Osni Francisco de Fragas; Assunto: Representação - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito - acerca de supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre o município e a empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda.; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 81/2020.

Processo: @DEN 18/00608729; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado(s): Adeliãa Dal Pont, Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o descumprimento da lei de acesso à informação e a ineficiência da gestão patrimonial por ausência de controle e de registros contábeis; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 82/2020.

Processo: @REC 19/00446089; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha; Interessado(s): Evandro Eredes dos Navegantes; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0099/2019, exarado no Processo n. REP-15/00217040; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 65/2020.

Processo: @REC 19/00553594; Unidade Gestora: Sapiens Parque S.A.; Interessado(s): André Machado Coelho; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0226/2017, exarado no Processo n. @RLI-17/00288870; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 66/2020.

Processo: @REC 20/00017015; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessada: SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços Ltda.; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. @REP-19/00835301; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 84/2020.

Processo: @REC 19/00834410; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Celso Antônio Calcagnotto; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0372/2019, exarado no Processo n. PCR-1400315023; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 67/2020.

Retirou-se da sessão o Conselheiro Cleber Muniz Gavi.

Processo: @CON 19/00895398; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessado(s): Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Assunto: Consulta - Servidor do magistério. Redução de carga horária de 40 para 20 horas para conciliar o cargo de professor com o exercício de cargo eletivo de vereador. Retorno à carga horária original com o intuito de obtenção de aposentadoria; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 85/2020.

Processo: @REP 18/00314148; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado(s): Joares Carlos Ponticelli, Leandro Geremias; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 16/2018 - Registro de preços para aquisição de materiais de expediente e didático-pedagógicos; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 86/2020.

Processo: @CON 19/00526430; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Consulta - Possibilidade de compra direta obedecer a procedimentos com respeito à impessoalidade e à publicidade; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00639987; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado(s): Fabrício José Sátiro de Oliveira, Karine Almeida Gomes, Samaroni Benedet, Carlos Antônio dos Santos, Víctor Hugo Domingues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à Concorrência Pública n. 077/2019 - Concessão de direito real de uso de parte de área pública, visando à implantação de parque urbano privado com roda gigante, trilhas e mirante; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 87/2020.

Processo: @REP 19/00686047; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMUREL - CIS-AMUREL; Interessado(s): Marcio Borba Blasius; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2018 - Registro de preços para futura e eventual contratação/aquisição, de forma parcelada, de medicamentos, para uso dos municípios consorciados; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 19/00740190; Unidade Gestora: Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. - INVESC; Interessado(s): Wanderlei Pereira das Neves; Assunto: Inspeção para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 88/2020.

Processo: @CON 19/00958659; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão do Prejudicado n. 1452; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 19/00992750; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado(s): Emílio Vieira, Adriana Rodrigues Luz Macarini, Fernando Sedrez Silva, Ministério Público de Contas de Santa Catarina - MPC, Valdemar Ábila; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 160/2019 - visando ao registro de preços para aquisição de uniformes escolares; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 89/2020.

Processo: TCE 04/05034881; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado(s): Adilson Missfeld, Carlos José Stüpp, Espólio de Ângelo Antônio Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/05034881 - Representação do Ministério Público do Estado acerca de supostas irregularidades no repasse de verbas municipais nos exercícios de 2001 e 2002; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: Por voto de desempate da Presidência, aprovar o voto do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, resultando no Acórdão n. 68/2020. Vencidos os Conselheiros Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca.

Processo: @PCR 14/00135203; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Associação dos Descendentes Italianos de Turvo, João Ivanor Dagostin, Abel Guilherme da Cunha, Bez Batti Gráfica e Editora Ltda, Celso Antônio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Sandro Mondardo; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 005248, 30/11/2009, no valor de R\$ 50.000,00, à Associação dos Descendentes de Italianos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00709801; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Fernanda Valdice Pereira Barbosa, Grupo Teatral Terra, Lindolfo Weber, Celso Antônio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 1189, de 14/07/2005, no valor de R\$ 300.000,00, ao Grupo Teatral Terra; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 15/00043033; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Cleverson Siewert, Giomara Matilde Kochella, Celso Antônio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4407, de 24/11/09, no valor de R\$ 30.000,00, à Scaravelho Cia. Teatral; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 17/00198375; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado(s): Paulo Roberto Bauer, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Eduardo Deschamps, Fabrizio Costa Rizzon, José Messias Bastos, Larissa Gandolfi, Luciano Carvalho da Cunha, Rafael Campos de Oliveira, Simone Schramm; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação firmado pelo ex-servidor José Messias Bastos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCR 14/00085273; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado(s): Associação de Moradores Ucranianos de Craveiro - AMUC, Celso Antônio Calcagnotto, Davi Demétrio Chorny, Mário Savicki; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 3514, de 08/12/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação de Moradores Ucranianos de

Craveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão a Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken.

Processo: @PCR 14/00057229; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado(s): Denise da Luz, Gilmar Knaesel, Téspis Cia de Teatro, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 142, de 30/11/2009, no valor de R\$ 53.120,00, à Téspis Cia. de Teatro; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 15/00380706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado(s): Fabrício Machado Pereira, Garibaldi Antônio Ayroso, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 5465/2014, de 02/01/2014, no valor de R\$ 250.281,96, ao Serviço Social da Indústria - SESI - por meio do Convênio n. 004/2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 17/00666301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Nelson Gasperim Junior, Edson Tadeu Mantovani, Milena Andersen Lopes Becher; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00581045; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA; Interessado(s): Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Jucelio Kremer; Assunto: Ato de Aposentadoria de Roselene de Souza e Silva Junckes; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 18/00508007; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Maria de Fátima Laurentino Mendonça; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @LRF 19/00867777; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado(s): Julio César Garcia; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2019; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 90/2020.

Processo: @APE 13/00410687; Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado(s): Gelson Luiz Merísio, Joares Carlos Ponticelli; Assunto: Ato de Aposentadoria de Laédio Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, §1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/01041609; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul; Interessado(s): Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, Ademar Henrique Borges, Geerli Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de João dos Santos Silvestre; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 91/2020.

Processo: @PPA 18/00061690; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado(s): Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Neri Binatti; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 92/2020.

Processo: @APE 16/00578338; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA; Interessado(s): Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Jucelio Kremer, Ernei José Stahelin; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zélia Hoffmann Junckes; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00605272; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI; Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tijucas, Christian Rocha Neves; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Peixoto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 19/00605063; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Thuany Marlene de Medeiros Pedro; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00492214; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado(s): Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro César Feijó; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 19/00597028; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado(s): Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Silvana Maura Alexandre de Sousa; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @LRF 19/00622820; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado(s): Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2019; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 18/00559507; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado(s): Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sini Luciane Alves; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 93/2020.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h30min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária n. 11/2020, de 04/03/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Quatro de março de dois mil e vinte

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes), e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000, substituindo o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem) e, representando o Ministério Público de Contas/SC, Aderson Flores (Procurador-Geral e.e.). Estava presente, a Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken. Ausentes os Conselheiro Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem, por motivo participado, Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de férias, e Cesar Filomeno Fontes, em licença para tratamento de saúde.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCP 17/00666301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Nelson Gasperim Junior, Edson Tadeu Mantovani, Milena Andersen Lopes Becher; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetiva pelo procurador Mauro Prezzoto.

Neste momento, foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 20/00009004, pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 03/03/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 120/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/03/2020; 2) @REP 20/00001950, pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 03/03/2020, Decisão Singular GAC/LEC - 113/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/03/2020; 3) @REP 20/00036150, pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 02/03/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 122/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/03/2020; 4) @REP 19/01001501, pelo Conselheiro Cleber Muniz Gavi em 03/03/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 118/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/03/2020. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: @RLA 17/00459780; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Enéas Guimarães Neto, Marcelo Suppi, Paulo Sérgio de Araújo, Prefeitura Municipal de Garopaba; Assunto: Auditoria sobre a remuneração/proventos, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, terceirização e reavaliação das aposentadorias por invalidez; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 20/00036311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima; Interessado: Salésio Wiemes, Claudiomir Mendes, Ivo Vandresen, Leonício Laurindo, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, Rogério Schotten; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades atinentes à ausência de repasse de subvenção social à APAE pelo município de Santa Rosa de Lima, em contrariedade à Lei (municipal) n. 2.221/2018; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLA 17/00137236; Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; Interessado: Antonio Heronaldo de Sousa, Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Leandro Zvirtes, Marcus Tomasi; Assunto: Auditoria sobre a Construção do Bloco I do Campus Universitário de Joinville; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 69/2020.

Processo: @REC 19/00031113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: HENRIQUE SOARES DE SOUZA, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 505/2018, exarado no Processo n. @RLA 15/00278774; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 70/2020.

Processo: @CON 19/00523415; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis; Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Florianópolis, Roberto Katumi Oda; Assunto: Consulta - Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 2400/17, que revoga o Decreto n. 1.7361/17, que regulamenta as parcerias entre o Município de Florianópolis e as Organizações da Sociedade Civil; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 94/2020.

Processo: @RLA 17/00207382; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA; Interessado: Celso Luiz Muller de Faria, Roberto Alexandre Zattar, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Luiz Antônio Costa, Luiz Antônio de Souza; Assunto:

Auditoria sobre possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização da SC-350, trecho Rio do Sul/Aurora - Contrato PJ 108/2013; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 95/2020.

Processo: @RLI 14/00525508; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Jaison Cardoso de Souza, Bruna Martins Duarte, Gustavo Borba Benetti, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior, Veronice Lucia Milhoreto Niehues; Assunto: Inspeção sobre verificação das condições de manutenção e segurança das unidades de saúde municipais Imbituba; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 96/2020.

Processo: @PCR 14/00135203; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação dos Descendentes Italianos de Turvo, João Ivanor Dagostin, Abel Guilherme da Cunha, Bez Batti Gráfica e Editora Ltda, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Sandro Mondardo; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 005248, 30/11/2009, no valor de 50.000,00, à Associação dos Descendentes de Italianos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00709801; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Fernanda Valdice Pereira Barbosa, Grupo Teatral Terra, Lindolfo Weber, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 1189, de 14/07/2005, no valor de R\$ 300.000,00, ao Grupo Teatral Terra; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 15/00043033; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Cleverson Siewert, Giomara Matilde Kochella, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4407, de 24/11/09, no valor de R\$ 30.000,00, à Scaravelho Cia. Teatral; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 71/2020.

Processo: @TCE 17/00198375; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Paulo Roberto Bauer, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Eduardo Deschamps, Fabrizio Costa Rizzon, José Messias Bastos, Larissa Gandolfi, Luciano Carvalho da Cunha, Rafael Campos de Oliveira, Secretaria de Estado da Educação - SED, Simone Schramm; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o não cumprimento do Termo de Compromisso de afastamento para frequentar curso de pós-graduação firmado pelo ex-servidor José Messias Bastos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 72/2020.

Processo: @TCE 12/00565859; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Blumenau; Interessado: Camara de Dirigentes Lojistas de Blumenau, Hélio Roberto Roncaglio, Marcelino Campos, Paulo Roberto Tesserolli França, Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Blumenau, referente à NE n. 1932, de 19/12/2-08, no valor de R\$ 550.000,00, repassados à Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00057229; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Denise da Luz, Gilmar Knaesel, Tépis Cia de Teatro, Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 142, de 30/11/2009, no valor de R\$ 53.120,00, à Tépis Cia. de Teatro; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 73/2020.

Processo: PCR 15/00380706; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Fabrizio Machado Pereira, Garibaldi Antonio Ayroso, Mário Cezar de Aguiar, Serviço Social da Indústria - SESI; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 5465/2014, de 02/01/2014, no valor de R\$ 250.281,96, ao Serviço Social da Indústria - SESI - por meio do Convênio n. 004/2014; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00578338; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA; Interessado: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, Aristeu Jorge Nascimento, Jucelio Kremer, Ernei José Stahelin, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zélia Hoffmann Junckes; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 97/2020.

Processo: @APE 17/00605272; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI; Interessado: Prefeitura Municipal de Tijucas, Christian Rocha Neves; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Peixoto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 98/2020.

Processo: @PPA 19/00605063; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Thuany Marlene de Medeiros Pedro; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 99/2020.

Processo: @LRF 19/00622820; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2019; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 100/2020.

Processo: @APE 17/00492214; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro César Feijó; Relator: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 19/00597028; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Marcelo Panosso Mendonça, Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Silvana Maura Alexandre de Sousa; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h12min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Atos Administrativos

Portaria Nº TC-0103/2020

Altera a Portaria TC 93/2020, que estabelece a suspensão de prazos para a remessa de dados, informações, demonstrativos e documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução TC-6, de 3 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TC 93/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

Parágrafo único. O prazo relativo à remessa de informações do módulo tributário do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE), referente ao primeiro e segundo bimestres de 2020, fica postergado para o prazo final de envio do terceiro bimestre de 2020, conforme estabelecido no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa 4/2004.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Ministério Público de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR 001/2020

Destinatário: Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina

ao Sr.(a) Prefeito(a) Municipal

Assunto: Medidas administrativas aplicáveis a gestão pública diante de situação de emergência em Santa Catarina, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pelos seus Procuradores signatários,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no exercício de sua função institucional, “expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis”;

CONSIDERANDO que 6 de fevereiro do corrente ano foi publicada a Lei Federal 13.979/2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* e, em seu art. 4º, criando autorização temporária para dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que o Governador de Santa Catarina, por meio do Decreto 515, de 17 de março de 2020, declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o agravamento da situação exigirá uma série de medidas excepcionais dos gestores no âmbito da Administração Pública, dando caráter prioritário na adequação da gestão ao combate à COVID-19, dentre as quais destacam-se aquelas no campo dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que restam mantidas as disposições do Decreto Estadual 509/2020 que determinou por 30 (trinta) dias, a partir de 19.03.2020, a suspensão das aulas em todas as redes de ensino seja pública ou privada, municipal estadual ou federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade deve colaborar e fiscalizar as medidas do Decreto Estadual 515/2020, em especial a determinação de suspensão, por 7 (sete) dias, da circulação de veículos do transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros; das atividades e serviços privados não essenciais, como academias, shoppings, lojas, restaurantes, entre outros; e da entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

CONSIDERANDO ainda que, por 30 (trinta) dias, estão suspensos quaisquer eventos ou reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, no território catarinense;

CONSIDERANDO que nas regiões onde for identificado o contágio comunitário pelo COVID-19, a atividade industrial deverá operar somente com sua capacidade mínima necessária, respeitado caso a caso a integridade do parque fabril;

CONSIDERANDO que as atividades e serviços públicos, seja no âmbito federal, estadual ou municipal deverão ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto e, na impossibilidade, deverão ser suspensas;

CONSIDERANDO o presente momento e o Decreto Estadual 515/2020, são serviços públicos essenciais as atividades finalísticas de segurança pública, saúde, defesa civil e administração prisional e socioeducativa;

CONSIDERANDO que são considerados serviços privados essenciais: I – tratamento e abastecimento de água; II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; III – assistência médica e hospitalar; IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados; V – funerários; VI – captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; IX – segurança privada; e X – imprensa.

RECOMENDA este Ministério Público de Contas que o Gestor Municipal, esteja atento às medidas emergenciais e, em especial, à Lei Federal 13.979/2020 e os Decretos Estaduais 509 e 515/2020, promovendo as medidas cabíveis para contenção da contaminação por coronavírus e, PROVIDENCIE:

1. **COLABORAÇÃO, CUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO** quanto ao disposto aos decretos federais e estaduais que determinam a suspensão das atividades e serviços não essenciais ao enfrentamento ao coronavírus, conforme dispõe, em especial, os decretos estaduais 509/2020 e 515/2020.

Em especial, no campo dos contratos administrativos, OBSERVE:

1. **REVISÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES:** diante da importância do planejamento nas contratações, é necessário identificar, com relação aos objetos contratuais:

1. aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista de contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;

2. aqueles necessários de inclusão para atendimento a demandas pontuais originadas pela situação emergencial;

3. aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento a determinações dos órgãos de saúde;

2. **DISPENSAS DE LICITAÇÃO:** muitos Estados e Municípios estão editando decretos de situação emergencial que dispõem, dentre outras medidas, sobre a dispensa de licitação, fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993. Nesse aspecto, cumpre observar:

1. O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020 cria autorização temporária para dispensa de licitação *“para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações na internet;

2. A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas do COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado para evitar sobrepreços e superfaturamento;

3. É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolda exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

4. Determinadas situações podem ser enquadradas também nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, na forma prevista no art. 25, inc. I e II da Lei 8.666/93.

3. **FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DOS CONTRATOS:** O momento emergencial trará repercussão na execução contratual, devendo o fiscal/gestor do contrato público, atendendo ao princípio constitucional da eficiência, acompanhar a execução contratual, mantendo dentro do possível a rotina de acompanhamento do cronograma físico-financeiro, registrando todos os fatos que impeçam ou retardem a execução integral do contrato;

4. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:** decorrente das consequências do COVID-19, poderá haver situações que resultarão em desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato público, exigindo medidas de reequilíbrio. Nesses casos, deverá a Administração demonstrar nexo causal inequívoco da pandemia com o desequilíbrio, de modo a justificar eventual alteração.

FIXA o prazo de **60 (sessenta) dias** corridos, contados da data de extinção da situação emergencial, para que seja encaminhado a este Ministério Público de Contas relato acerca das medidas emergenciais, no campo dos contratos administrativos, adotadas no município, além de outras informações que julgar relevantes.

A remessa das informações deve ser feita na forma digital, preferencialmente, encaminhada para o endereço gabcf@mpc.sc.gov.br.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Cibelly Farias

Procuradora-Geral de Contas

Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto de Contas

Diogo Roberto Ringerberg

Procurador de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR 002/2020**Destinatário: Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina****ao Sr.(a) Prefeito(a) Municipal****Assunto: Novas medidas administrativas aplicáveis a contenção dos gastos públicos diante de situação de emergência em Santa Catarina, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.**

O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições de guarda da ordem jurídica e fiscal de sua execução, pelos seus Procuradores signatários,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no exercício de sua função institucional, "expedir recomendações, visando a melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis";

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, classificou como pandemia a enfermidade do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que em 6 de fevereiro do corrente ano foi publicada a Lei Federal 13.979/2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* e, em seu art. 4º, criando autorização temporária para dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2436 GM, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Governador de Santa Catarina, por meio do Decreto 515, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governador de Santa Catarina, por meio do Decreto 525, de 23 de março de 2020, dispôs sobre novas medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO as normas expedidas por esse ente municipal diante da emergência e para enfrentamento ao coronavírus, publicadas conforme a legislação local;

CONSIDERANDO que o agravamento da situação exigirá uma série de medidas excepcionais dos gestores no âmbito da Administração Pública, dando caráter prioritário na adequação da gestão ao combate à COVID-19, dentre as quais destacam-se aquelas no campo dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que restam mantidas as disposições do Decreto Estadual 509/2020 que determinou por 30 (trinta) dias, a partir de 19.03.2020, a suspensão das aulas em todas as redes de ensino seja pública ou privada, municipal estadual ou federal;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicarão aumento de despesas não previstas no orçamento dos entes federados;

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que tais entes enfrentarão, inevitavelmente, impacto em receitas em função das medidas de isolamento adotadas para contenção do contágio e seus reflexos no setor produtivo, reduzindo de forma considerável a arrecadação tributária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71 da Constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concomitantemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, inc. X; 23, inc. II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando possível queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área;

CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão";

RECOMENDA este Ministério Público de Contas que o Gestor Municipal, após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público e, ainda, após análise da situação financeira do município, com estudo de projeção de receitas e despesas para o presente exercício, caso esteja enfrentando – ou na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira que implique em restrições na prestação de serviços públicos de saúde, educação ou segurança, bem como com relação ao pagamento da remuneração de seus servidores e prestadores de serviço, evite **encaminhar projetos de lei prevendo revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos ou aumentos diferenciados de qualquer natureza**, como vantagens indenizatórias e gratificações desnecessárias, especialmente enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública relativo ao COVID-19.

A presente recomendação complementa a Notificação Recomendatória Conjunta 001/2020, expedida por este MPC em 19 de março do corrente.

Caso haja ato que se enquadra na situação prevista nesta Notificação Recomendatória, **FIXA** o prazo de **10 (dez) dias corridos**, para que o mesmo seja encaminhado a este Ministério Público de Contas, junto com a exposição de motivos e informações referentes à arrecadação durante o período emergencial, bem como demonstrativo do impacto econômico da medida, além de outras informações que julgar relevantes.

A remessa das informações deve ser feita na forma digital, preferencialmente, encaminhada para o endereço gabcf@mpc.sc.gov.br. Florianópolis, 01 de abril de 2020.

Cibelly Farias

Procuradora-Geral de Contas

Aderson Flores

Procurador-Geral Adjunto de Contas

Diogo Roberto Ringerberg

Procurador de Contas